

OPERAÇÃO SANGUESSUGA

OBJETO: AQUISIÇÃO DE UNIDADE MÓVEL DE SAÚDE (UMS)

Relator: Ministro Aroldo Cedraz

TC 003.483/2013-4

Apenso: Não há

Tipo: Tomada de Contas Especial (convertida de representação)

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de São Gonçalo/RJ

Responsável: Maria Aparecida Panisset (CPF: 323.959.817-53)

Advogado ou Procurador: Não há.

Interessado em sustentação Oral: Não há.

Proposta: Nova citação

1. INTRODUÇÃO

1.1. A presente Tomada de Contas Especial (TCE) é resultado da conversão de processo de Representação autuado no TCU a partir de Relatório de Fiscalização decorrente da Auditoria 4882, realizada em conjunto pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus) e pela Controladoria Geral da União (CGU) na Prefeitura Municipal de São Gonçalo/RJ com a finalidade de verificar a execução do Convênio 803/2004 (Siafi 506708), celebrado com o Ministério da Saúde (MS), cujo objeto foi a aquisição de nove unidades móveis de saúde (UMS).

2. HISTÓRICO DO PROCESSO

2.1. Após a realização da citação da então prefeita responsável pelo débito total dos recursos federais repassados diante de irregularidades detectadas (peças 4-9), a instrução à peça 10 (com a concordância do corpo diretivo da Selog - peça 11), considerando a revelia da responsável, propôs o julgamento pela irregularidade das contas, e imputação do débito e aplicação de multa à responsável.

2.2. Ocorre que o Ministério Público junto ao TCU (peça 12), embora concordando com os motivos que ensejaram a citação da então prefeita, salientou que “os valores repassados devem ser lançados a débito nas datas em que foram promovidos os correspondentes créditos na conta específica do convênio”: débito de R\$ 320.000,00, atualizado a partir de 11/11/2005 e de 20/12/2005, respectivamente, de acordo com os extratos constantes à peça 1, p. 13-14.

2.3. Mediante despacho à peça 13, o Ministro Relator, manifestando concordância com a sugestão oferecida pelo *parquet* especializado, devolveu aos autos a esta Secretaria para a adoção das providências cabíveis.

3. ANÁLISE

3.1. Consoante determinado pelo Ministro Relator, deverá ser efetuada a nova citação da responsável nos moldes preconizados pelo Ministério Público, inclusive quanto ao endereço a ser utilizado para o encaminhamento do ofício (peça 12, p. 2).

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

4.1. Diante do exposto, elevam-se os autos à consideração superior propondo a citação da Sra. Maria Aparecida Panisset (CPF: 323.959.817-53), então Prefeita do Município de São Gonçalo/RJ, com base nos arts. 10, §1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, e §1º, do Regimento Interno/TCU, para que, no prazo de quinze dias, contados a partir da ciência da citação, apresente alegações de defesa ou recolha aos cofres do Tesouro Nacional o débito abaixo indicado, atualizado monetariamente a partir das respectivas datas até a data do recolhimento, esclarecendo à responsável que, caso venha a ser condenada pelo Tribunal, o débito será acrescido de juros de mora, nos termos da legislação vigente, em virtude da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados por meio do Convênio 803/2004 (Siafi 506708), devido à impossibilidade de se estabelecer o nexo de causalidade entre o desembolso dos recursos e as despesas efetuadas, tendo em vista os seguintes motivos:

- a) os recursos repassados foram retirados da conta específica (conta 37.159-9, ag. 394-8) mediante dois saques, efetuados, respectivamente, em 16/7 e 22/7/2008, sem que tenham sido identificadas suas destinações, em desconformidade com o art. 20 da IN – STN 1/1997;
- b) as notas fiscais 806 e 807 emitidas pela empresa Silvano e Filho Comércio de Veículos Ltda. encontram-se com os atestos de recebimento nos versos desses documentos em páginas que também contêm o carimbo de “em branco”, constituindo em indícios de que os bens na realidade não foram recebidos (art. 63 da Lei 4.320/1964);
- c) embora o Plano de Trabalho aprovado do convênio previa a aquisição de dois veículos tipo Van com plataforma elevatória para transporte de deficientes físicos, as notas fiscais de aquisição não mencionam veículos com tais particularidades; e
- d) as notas fiscais não foram identificadas com o número do convênio, contrariando o disposto na Cláusula Sexta do Termo do Convênio e no art. 30 da IN – STN 1/1997.

Valor do débito:

Débito (D) ou Crédito (C)	Valor	Data
D	R\$ 320.000,00	11/11/2005
D	R\$ 320.000,00	20/12/2005
C	R\$ 113.677,19	9/2/2009

Selog/D1, 12/2/2014.

(assinado eletronicamente)
Milton G. da S. Filho
Diretor